JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃODA ORDEM CRONOLÓGICA N. 508/2021.

Em cumprimento à determinação exarada em decisão judicial proferida nos autos n.5189674.18.2017.8.09.0024, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para o pagamento dos valores devidos à empresa: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS SA**, CNPJ n. 35.820.448/0023-41;

Fornecimento de OXIGENIO MEDICINAL de uso contínuo hospitalar, para atender as necessidades das unidades públicas de saúde do Fundo Municipal, para enfrentamento à emergência pública em saúde devido ao grande número de casos de insuficiência respiratória aguda por COVID-19.

Os valores devido à empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, CNPJ n. 35.820.448/0023-41, são oriundos do fornecimento EMERGENCIAL de OXIGÊNIO MEDICINAL, com fornecimento em cilindros em regime de comodato, para atender as necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde.

JUSTIFICATIVA

Versam os autos anexos, sobre aquisição emergencial de fornecimento de oxigênio medicinal para atender as necessidades das unidades de saúde, conforme processos anexos.

Referente às Notas Fiscais Eletrônicas, também detalhadas a seguir, que somam o valor **R$ 44.823,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais),** vejamos:

Nota de Liquidação					Nota Fiscal Eletrônica	
Número da Ficha	Número do Empenho	Número da Liquidação	Data da Liquidação	Valor em R$	Número da NFE	Data da NFE
20213365	23001	2	25/11/2021	210,00	6163	11/10/2021
20213365	23001	4	25/11/2021	280,00	6221	01/11/2021
20213365	23001	8	25/11/2021	315,00	6107	27/09/2021
20213365	23001	10	25/11/2021	35,00	6139	04/10/2021
20213365	23001	12	25/11/2025)	105,00	6164	11/10/2021
20213365	23001	14	25/11/2021	525,00	6138	04/10/2021
20213365	23001	16	25/11/2021	2.171,00	6233	03/11/2021
20213365	23001	6	25/11/2021	175,00	6244	09/11/2021
20213365	23001	3	25/11/2021	315,00	6162	11/10/2021
20213365	23001	5	25/11/2021	175,00	6185	18/10/2021
20213365	23001	7	25/11/2021	140,00	6195	25/10/2021
20213365	23001	9	25/11/2021	70,00	6243	09/11/2021
20213365	23001	11	25/11/2021	350,00	6220	01/11/2021
20213365	23001	13	25/11/2021	6.680,00	6181	18/10/2021
20213365	23001	18	25/11/2021	4.175,00	6219	01/11/2021

20213365	23001	1	25/11/2021	140,00	6140	04/10/2021
20213365	23001	15	25/11/2021	5.177,00	6194	25/10/2021
20213365	23001	17	25/11/2021	23.400,00	234	25/10/2021
20213365	23001	20	25/11/2021	210,00	6196	25/10/2021
20213365	23001	19	25/11/2021	175,00	6186	18/10/2021

O produto acima adquirido é de suma importância para funcionamento das unidades de saúde e em alguns casos garantia de sobrevivência de pacientes, onde cada insumo hospitalar no caso, em tela o Oxigênio Medicinal, tem sua peculiaridade e importância na continuidade do tratamento dos pacientes e ações de saúde.

A interrupção, ou o não fornecimento do oxigênio medicinal acima descrito, acarretaria colapso nos atendimentos das unidades de saúde.

Observando a obrigatoriedade da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal n. 8666/93, conforme artigo 5º.

A ordem cronológica de pagamentos é a forma restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção a essa regra, desde que se façam presentes relevantes **razões de interesse público e mediante prévia justificativa**.

No mesmo sentido trata nossa Constituição do Estado de Goiás, ao enfatizar que:

> *"**Art. 152- A saúde é direito de todos e dever do Estado**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas **que visem à eliminação do risco de doenças**, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às **ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**."– grifo nosso*

Nesse sentido, se faz necessário o pagamento mencionado, cujo fornecimento do oxigênio medicinal é imprescindível para assegurar o direito à saúde, que é dever da União, do Estado e do Município, os quais, juntos, devem garantir o direito à saúde da população, buscando todos os meios lícitos cabíveis para fornecer e colocar à disposição da população os mecanismos necessários para cumprimento desse objetivo.

Se tratando de obrigações contratuais, há de ser lembrada a redação do artigo 78, inciso XV da Lei Federal n. 8666/93, que trata dos motivos para rescisão contratual. Vejamos:

> *"Art. 78". Constituem motivo para rescisão do contrato:*
>
> *(...)*
>
> *XV) **O atraso superior a 90 (noventa)** dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;*
> *(...)" – grifo nosso*

Conforme demonstrado em legislação vigente, pertinente ao caso que as empresas fornecedoras poderão interromper os fornecimentos dos materiais, sendo medicamentos e insumos ou a prestação dos serviços pelo não cumprimento da obrigação de pagamento.

Face ao exposto, nos termos do artigo 5º da Lei Federal n. 8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de fornecimento de oxigênio medicinal, sendo de suma importância para o tratamento e sobrevivência dos pacientes usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, visando à continuidade dos serviços públicos em tratamentos médicos e para que, não haja prejuízo nem ao interesse público nem à coletividade e, principalmente, aos diversos usuários da Rede do Sistema Único de Saúde.

Por derradeiro, lembro que todos os atos de alteração da ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontar vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

De igual forma, determino ao departamento financeiro que proceda aos meios necessários para custeio da presente despesa.

Gabinete do Secretário de Saúde de Caldas Novas/GO, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (26/11/2021).

CLÁUDIO JOSÉ DA COSTA
Secretário Municipal de Saúde
Decreto n.1.940/2021

Cláudio José da Costa
Secretário Municipal de Saúde
Decreto N. 1.940/2021